GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Airton de Almeida Oliveira		
EMENTA: Responde ao pedido de solicitação de prorrogação de prazo da Resolução nº 444/2013 feito pelo presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará-SINEPE, Airton de Almeida Oliveira.		
RELATOR: Sebastião Valdemir Mourão		
SPU Nº 13068451-1	**PARECER Nº** 0546/2013	**APROVADO EM:** 14.05.2013

I – RELATÓRIO

Chega a este Conselho o pedido de solicitação de prorrogação de prazo da Resolução nº 444/2013 feito pelo presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará-SINEPE, Airton de Almeida Oliveira, conforme processo nº 13068451-1.

Referido pedido, por meio do Ofício nº 014/2013, expedido pelo Gabinete da Presidência do SINEPE, refere-se ao que é estabelecido no Art. 1º, Parágrafo único, da já citada Resolução. Vale registrar que a solicitação foi datada em vinte e seis de abril, portanto, quatro dias antes do término na data, e protocolada oito dias depois da data estipulada.

A prorrogação de que trata o Art. 1º da Resolução CEE nº 444/2013, combinado com o Parágrafo-único e seus Incisos, refere-se à prorrogação dos prazos de recredenciamento, renovação de reconhecimento, autorização e aprovação de cursos.

Esta prorrogação de recredenciamento teve o intuito de facilitar a regularização das escolas do Sistema de Ensino do Ceará, tendo em vista a dispensa do atendimento de todos os itens da Resolução CEC nº 372/2002, o que, salvo melhor juízo, seria bem mais trabalhoso, deveria ser solicitado três meses antes do vencimento do recredenciamento e apresenta bem mais exigências. O estabelecimento de ensino que não atender esta Resolução, deverá instruir processo nos termos da Resolução CEC nº 372/2002.

Quanto à alegativa de que o Sistema de Informação e Simplificação de Processos-SISP estabeleceu exigências que não simplificam, burocratizam, parece um grande equívoco, visto que atendidas as solicitações iniciais e já feitas via *on line*, há necessidade de fornecer, via *on line*, apenas os dados alterados referentes ao já informado, o que antes era solicitado em papel e na sua totalidade. Além do mais são documentos fáceis e rápidos de serem providenciados pelas escolas que trabalham com zelo e eficiência.

Digitalizado com CamScanner

Cont. Parecer nº 0546/2013

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este pedido está amparado pela Lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, e pela Lei Federal nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

III – VOTO DO RELATOR

Nesse sentido, o voto do relator, no caso em apreço, reitera os mesmos prazos nos termos já formulados na Resolução nº 444/2013. Lembra que esta decisão não vai de encontro à simplificação para o recredenciamento, mas a favor das facilidades para as instituições de ensino que buscam eficiência constantemente.

Esclarece, ainda, ao responsável pela solicitação que nenhum estabelecimento de ensino não sindicalizado e os de ensino público nada se manifestaram contra a referida data.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2013.

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner